Recebi em: 25-07-94 Patricia

LEI Nº 553/94

Súmula: **"INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, **ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA, DD. Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal, ' que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Nos prédios citados no "caput" deste artigo serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam ' instaladas apenas em um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição ' das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular ' responsável pelo uso de unidade imobiliário autônoma.

Artigo 2º - Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para ' iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Artigo 3º - O valor de Iluminação Pública será cobrado sempre com base em percentuais de tarifa de Iluminação Pública, fixada pelo Departamento Nacional de água e Energia Elétrica-DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos.

.../

Continuação da Lei nº 553/94.

RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO	%	NR.CONSUM.	VALOR	ARRECADAÇÃO
0 a 30	-	571	ISENTO	ISENTO
31 a 100	0.5	1.402	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
101 a 200	4	2.146	" "	" "
201 a 400	6	1.402	" "	" "
401 a 600	8	337	" "	" "
601 a 800	10	101	" "	" "
801 a 1000	12	29	" "	" "
1001 a 1500	14	25	" "	" "
1501 a Ácima	15	11	" "	" "
SOMA		5.687		

INDUSTRIAL

FAIXA DE CONSUMO	%	NR.CONSUM.	VALOR	ARRECADAÇÃO
0 a 30	-	1	ISENTO	ISENTO
31 a 100	3	12	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
101 a 200	3	10	" "	" "
201 a 400	6	15	" "	" "
401 a 600	9	16	" "	" "
601 a 800	12	5	" "	" "
801 a 1000	15	3	" "	" "
1001 a 1500	18	11	" "	" "
1501 a Ácima	21	19	" "	" "
SOMA		92		

Prefeitura Municipal de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO
CGC 15.023.906/0001-07
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 553/94.

COMERCIAL

FAIXA DE CONSUMO	%	NR.CONSUM.	VALOR	ARRECADAÇÃO
0 a 30	-	50	ISENTO	ISENTO
31 a 100	3	215	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
101 a 200	3	164	" "	" "
201 a 400	6	180	" "	" "
401 a 600	9	121	" "	" "
601 a 800	12	66	" "	" "
801 a 1000	15	38	" "	" "
1001 a 1500	18	55	" "	" "
1501 a Ácima	21	97	" "	" "
SOMA		986		

Parágrafo Único- Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Iluminação Pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste far-se-á na mesma proporção da tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa, os prédios ocupados por Órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educacional de Rede Oficial.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios situados em logradouros os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 30KWH (trinta Quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de Iluminação Pública.

Tal isenção cessará automáticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Continuação da Lei nº 553/94.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços pendidos da municipalidade decorrente da instalação manutenção operação e consumo da energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda será destinada prioritáriamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, à execução dos demais serviços.

Artigo 6º - A CEMAT fará a arrecadação da taxa ora instituída através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Públic .

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará o produto da arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arredadação até o quinto dia útil.

§ 2º - A CEMAT ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data de vencimento da fatura mensal de iluminação pública a CEMAT deduzirá automáticamente o valor do importe do valor arrecadado.

§ 4º - A CEMAT a fim de cobrir o custeio dos seus serviços administrativos deduzirá também do total dos valores arrecadados com a taxa de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento).

Artigo 7º - A execução do Projeto de iluminação pública para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de rua e a execução de iluminação temporária(decorativa ou festiva) feita provisóriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recurso financeiro próprio.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação pública do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação a rede de distribuição e registro de carga instalada, para fins de faturamento do consumo de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento(orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública no local onde mesma não existir, visando atender o parágrafo seguido do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá, crédito adicional para tal fim, Caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Continuação da Lei nº 553/94.

Artigo 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.
Em, 20 de julho de 1.994.

ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA.
Prefeito Municipal.